



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002825/2010-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado MARILENE BOURGET LEITÃO PEREIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da prestação dos serviços e dos gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.122, de 10/08/2023, alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Presidente da Turma (fl. 65), em face do Acórdão nº 2201-011.122, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.121, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13706.006164/2008-1, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado (fls. 59/64), com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015¹, vigente à época.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fls. 59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.121, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13706.006164/2008-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fl. 65):

Em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, foi julgado o Recurso Voluntário do Contribuinte acima identificado, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-011.122.

Formalizado o acórdão, foi constatado um erro, uma vez que as provas constantes do processo repetitivo são distintas daquelas do processo paradigma (Acórdão nº 2201-011.121), não sendo possível aplicar a decisão do paradigma ao repetitivo.

¹ Correspondente ao artigo 117 da Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023. (Publicado(a) no DOU de 22/12/2023, seção 1, página 55). Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexistência ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Desse modo, este processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, para correção do erro apontado.

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção do valor exonerado do processo repetitivo, tendo em vista que este não corresponde ao valor do processo paradigma (acórdão nº 2201-011.121).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexistências materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação do erro fica evidenciada na medida em que o julgado restabeleceu o valor de R\$ 13.000,00, a título de dedução de despesas médicas, quando no caso dos presentes autos o valor discutido corresponde a R\$ 27.600,00, razão pela qual deve ser proferido novo acórdão para a correção do erro apontado.

Da Infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

A Notificação de Lançamento, lavrada em 30/08/2010, com crédito tributário formalizado no montante de R\$ 15.098,78, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/08/2010), refere-se à infração de “Dedução Indevida de Despesas Médicas” no montante de R\$ 27.600,00 (fls. 12/16) e decorreu do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, entregue em 23/04/2008 (fls. 18/23).

Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” extrai-se o que segue (fls. 13/14):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.600,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	370.529.857-72	ILMA MOREIRA FONSECA	010	19.000,00	0,00	0,00
02	111.330.317-49	EDGAR GUILHERME MIDDENDORF	010	8.600,00	0,00	0,00

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de CPF, recibos genéricos, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:
ILMA MOREIRA FONSECA - R\$19.000,00

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de CPF e de registro profissional, recibos genéricos, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:

EDGAR GUILHERME MIDDENDORF - R\$8.600,00

Cientificada do lançamento em 14/09/2010 (AR de fl. 26), a contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2010 (fls. 02/07), acompanhada de documentos (fls. 08/17), alegando o que segue, consoante resumo constante no acórdão recorrido (fl. 31):

(...)

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em razão de diversos problemas de saúde, os quais enumera, necessitou dos serviços de saúde declarados. Entende que faz jus à dedução de despesas médicas, no valor de R\$27.600,00, em conformidade com a documentação que anexou.

Quanto aos recibos do Sr. Edgar Guilherme Middendorf, pelo tratamento de fisioterapia, são todos incontestáveis sobre o valor pago e devidamente declarado. Encontrase impedida de apresentar Declaração, a fim de ratificar os dados, devido a ausência do profissional no Rio de Janeiro. Entrou em contato com ele para a obtenção de todos os dados necessários.

(...)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), no acórdão nº 03-63.258, exarado em sessão de 27 de agosto de 2014, julgou a impugnação procedente em parte para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 19.000,00, bem como, para manter as demais infrações apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.365,00 (fls. 29/33), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimada da decisão da DRJ em 18/04/2015 (AR de fl. 40), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/05/2015 (fls. 43/48), acompanhado de documentos (fls. 49/53), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

Tempestividade

(...)

Efeito Suspensivo do Recurso Voluntário

(...)

Breve Resumo dos Fatos

(...)

DOS FUNDAMENTOS

Da Verdade dos Fatos

Como será demonstrado, os recibos, objetos da glosa pela autoridade fiscal e confirmada pela 3ª Turma da DRJ/BSB devem ser aceitos por estarem em consonância com a legislação pátria e com os entendimentos jurisprudenciais apresentados.

Verifica-se, claramente, nos recibos juntados que o profissional indica o serviço prestado, o valor do serviço, o nome do profissional, a quem se destina juntamente com o respectivo CPF e o número no órgão de classe profissional.

A ausência de endereço, deve-se ao fato do profissional ser liberal e não possuir endereço profissional, tendo apenas como referência o endereço residencial. Aliás, a ausência de endereço profissional nos recibos não descaracteriza a natureza do serviço prestado, isto é, a natureza médica passível de dedução na Declaração de Imposto de Renda com base no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.;

Ressalta, nesse caso, é facilmente percebido a realização dos serviços e a veracidade do pagamento dos respectivos valores pelo cruzamento feito entre a declaração da Recorrente e a Declaração do profissional.

Com relação do recibo emitido pelo Edgar Guilherme Middendorf, foi objeto de glosa sob o argumento de ausência de comprovação profissional devidamente registrado no CREFITO. Como pode ser observado no documento em anexo e com endereço nesta Cidade, na Av. Alfredo Baltazar da Silveira nº 419 — B1.01 aptº 1606, no Recreio dos Bandeirantes/RJ.

Portanto, inequívoca a conclusão que todos os recibos não foram prestados, quando, na realidade, são oriundos de serviços regularmente prestados por profissional habilitado e, assim, preenchendo todos os requisitos obrigatórios e legais. Caso houvesse alguma dúvida ou omissão nos recibos já apresentados, agora já regularizados com as devidas informações prestadas pelos profissional.

REGULARIDADE DOS RECIBOS E DAS DESPESAS E DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

A pretensão do fisco em cobrar a Recorrente valores provenientes de supostas deduções indevidas, não se coaduna à legislação pertinente ao presente caso.

Convém destacar o texto do artigo 11, §4º do Decreto-Lei nº 5.844/1943, na parte em que contém as expressões "sem audiência do contribuinte", tais expressões não se amoldam às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do texto constitucional em vigor — (artigo 5º, LIV, da CRF). Ocorre que a fiscalização poderá glosar as despesas referentes as deduções exageradas, todavia, deverá, antes de assim proceder, assegurar ao contribuinte o direito de defesa.

Sendo assim, vejamos o próprio Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 3.000/99), onde prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do referido tributo:

(...)

Na mesma linha, a Lei nº 8.383/91, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

(...)

Torna-se oportuno registrar que os recibos de pagamentos acostados no presente processo contém todas as informações necessárias à perfeita identificação dos serviços prestados e de seus prestadores, de acordo com o artigo 11, §1º, "c" da Lei nº 8.383/91. Além disso, na ausência de informação do CPF nos respectivos recibos não podem ser motivos de glosa, tendo em vista que na apresentação da Declaração de Ajuste Anual fizeram presentes e podem ser comprovados pela própria Receita Federal.

Portanto, os pagamentos realizados em virtude de utilização de serviços foram devidamente comprovados e sanadas as questões pendentes de conformidade com a legislação pertinente e que a glosa, motivo do presente Recurso, não se pode falar na indevida manutenção da mesma no que tange a Recorrente.

Pelo exposto, espera e confia a Recorrente com fundamento nas razões aqui apresentadas, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda acolha o presente Recurso e dar **Improcedência da Ação Fiscal Integral** com o conseqüente cancelamento das glosas efetuadas nos recibos do profissional Edgar Guilherme Middendorf, tendo em vista o preenchimento das formalidades legais, reformando a decisão proferida em Primeira Instância, sendo reconhecido o direito da Recorrente de deduzir as despesas médicas e tendo como conseqüência, desconstituir o débito a ela imposto.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos razão pela qual deve ser conhecido.

O texto base que define o direito à dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O juízo *a quo* justificou ser o motivo ensejador da manutenção da glosa em relação aos recibos emitidos pelo sr. Edgar Guilherme Middendorf, o fato dos documentos apresentados não se revestirem das formalidades legais e não indicarem o registro do profissional, não produzindo qualquer efeito a mera indicação feita pela impugnante dos dados faltantes nos recibos, uma vez que não integram o documento emitido pelo próprio profissional, que supostamente prestou os serviços de fisioterapia.

Com o recurso voluntário a Recorrente limitou-se a apresentar declaração exarada em **26/04/2015**, pelo referido profissional, atestando a prestação de serviços e o recebimento ao longo do **ano-calendário de 2007**, do valor de R\$ 8.600,00 (fl. 53).

Tal declaração foi emitida em 2015, provavelmente a pedido da Recorrente, mas não veio acompanhada de qualquer outro documento produzido em momento anterior ao início do procedimento de fiscalização (orçamento, exames, relatórios, etc), fato que, se comprovado, emprestaria forte natureza probatória ao referido documento.

Ademais, a referida declaração constitui apenas elemento adicional na formação do convencimento quanto à existência ou não de alguma prestação de serviço à contribuinte, posto que não se reveste de formalidade alguma no que diz respeito ao efetivo valor indicado como pago. Imprestável, portanto, para comprovação de que houve o efetivo desembolso de valores.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

De aduzir-se em conclusão que deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$ 8.600,00.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-011.122, de 10 de agosto de 2023, para, com efeitos infringentes, corrigir o erro apontado e alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos